



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazona**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

**DENÚNCIA. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS/AM. PRÁTICA DE PECULATO (ARTIGO 312 CP). DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR). ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (OGU). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANO AO ERÁRIO DE R\$ 5.592.840,00.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da LC 75/93 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer

**DENÚNCIA**

em face de **MARIA SANTANA CABRAL DOS SANTOS**, brasileira, representante legal da Instituição denominada Nucleo de Desenvolvimento Socio Educativo em Saúde e Meio Ambiente de Carauari – NUSSEMAC (CNPJ 16.492.192/0001-30) associação privada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED], Telefone: [REDACTED] e;

**ROBSON CAVALCANTE DA SILVA**, brasileiro, representante legal da Instituição denominada Nucleo de Desenvolvimento Socio Educativo em Saúde e Meio Ambiente de Carauari – NUSSEMAC (CNPJ 16.492.192/0001-30) associação privada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED], Telefone: [REDACTED] e;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazona**

**CARLOS ALBERTO MUNIZ PANTOJA**, brasileiro, representante junto à CEF da Instituição denominada Nucleo de Desenvolvimento Socio Educativo em Saúde e Meio Ambiente de Carauari – NUSSEMAC (CNPJ 16.492.192/0001-30) associação privada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED], Telefone: [REDACTED].

- I -

**DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0277/2016, INQUÉRITO CIVIL**  
**Nº 1.13.000.000157/2017-88**

1. Em dezembro de 2013, **Maria Santana Cabral dos Santos, Robson Cavalcante da Silva e Carlos Alberto Muniz Pantoja**, desviaram em proveito e/ou alheio o montante de R\$ 5.592.840,00, em recursos do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), oriundos do Orçamento Geral da União (OGU), destinados a construção de moradias rurais no município de Boa Vista do Ramos/AM, por intermédio de dez Termos de Cooperação e Parceria (TCP) firmados entre o Nucleo de Desenvolvimento Socio Educativo em Saúde e Meio Ambiente de Carauari – NUSSEMAC (CNPJ 16.492.192/0001-30) e a Caixa Econômica Federal (CEF).
2. O referido desvio foi revelado após a CEF proceder a **análise dos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE)**, pelo qual ficou constatado que **menos de 10% de cada obra havia sido executada e somente uma alcançado mínimos 17,78%** – autos do IPL, bem como, do Inquérito Civil em epígrafe, o que levou a CEF a representar os fatos ao *Parquet* Federal, bem como, denunciá-los à Polícia Federal.
3. Destaque-se que os citados Termos de Cooperação e Parceria, assinados pelos investigados Maria Santana Cabral dos Santos e Robson Cavalcante da Silva, tinham prazo de execução de 10 meses e foram **iniciados em dezembro de 2013**, tendo como **prazo final outubro de 2014**, todavia, os referidos **relatórios de inspeção (RAE) realizados em julho de 2015**, constataram a execução de menos de 10% de cada obra e, uma única obra com 17,78% - muito abaixo do esperado, **com atrasos de mais de 500 dias** – dados do parecer “PA GIHAB/MN 254/2015” e “PA GIHAB/MN 125/2016”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazona**

| Data de Contratação | Empreendimento              | APF                  | Total de UH | Cronograma Vigente | Término do Prazo Inicial | Última aferição %                          |
|---------------------|-----------------------------|----------------------|-------------|--------------------|--------------------------|--------------------------------------------|
| 13/12/2013          | Bacabal                     | CT 424.120-12        | 41          | 10 meses           | 12/10/2014               | 0,29% - PLS em 06/2014                     |
| 16/12/2013          | Enseada                     | CT 424.161-18        | 40          | 10 meses           | 15/10/2014               | 0,27% - PLS em 06/2014                     |
| 16/12/2013          | Amândio                     | CT 424.162-22        | 48          | 10 meses           | 15/10/2014               | 0,23% - PLS em 06/2014                     |
| <b>16/12/2013</b>   | <b>Terra Preta do Urubu</b> | <b>CT 424.123-44</b> | <b>39</b>   | <b>10 meses</b>    | <b>15/10/2014</b>        | <b>1,48% - Vistoria parcial em 08/2015</b> |
| 16/12/2013          | Nossa Senhora de Nazaré     | CT 424.156-44        | 43          | 10 meses           | 15/10/2014               | 4,08% - Vistoria parcial em 08/2015        |
| 16/12/2013          | Vila Fátima                 | CT 424.135-89        | 47          | 10 meses           | 15/10/2014               | 4,45% - Vistoria em 08/2015                |
| 13/12/2013          | Merino Deus do Curuçá       | CT 424.149-49        | 48          | 10 meses           | 12/10/2014               | 7,51% - Vistoria em 08/2015                |
| 16/12/2013          | São Raimundo do Taracua     | CT 424.157-59        | 43          | 10 meses           | 15/10/2014               | 17,78% - Vistoria em 08/2015               |
| 16/12/2013          | Vila Manaus                 | CT 424.160-04        | 50          | 10 meses           | 15/10/2014               | 9,83% - Vistoria em 08/2015                |
| 16/12/2013          | São Benedito                | CT 424.164-40        | 47          | 10 meses           | 15/10/2014               | 8,24% - Vistoria em 08/2015                |

Tabela 1 – Contratos NUSSEMAC em Boa Vista dos Ramos

4. Outrossim, segundo a CEF o referido programa previa a antecipação de valores dos recursos (OGU), sendo a 1ª parcela de 25% do total após a assinatura dos Contratos, e a 2ª parcela mediante comprovação de início das obras, não podendo ultrapassar 40% do acumulado, desta feita, **os investigados receberam a título de antecipação R\$ 5.592.840,00 do montante de mais de 13 milhões de reais previstos para o município de Boa Vista do Ramos/AM.**

5. Todavia, após a antecipação dos referidos valores, **os investigados não comprovaram a aplicação/execução dos recursos federais recebidos**, mesmo após inúmeras notificações com diversas reprogramações planejadas pela CEF, para continuidade das obras.

6. O parecer “PA GIHAB/MN 132/2016”, da Gerência Executiva de Habitação Manaus/AM (GIHAB MANAUS), datado de **9 de maio de 2016**, apresentou à época de sua elaboração os contratos com *“um grande atraso de obra e pouca evolução”*, caracterizando as obras como *“crítica e paralisadas”*.

3. Conforme se observa na tabela, o referido contrato (em negrito) apresenta um **grande atraso de obra e pouca evolução**, caracterizando como **obra crítica e paralisada**;

7. O referido parecer deixa claro as situações de cancelamento parcial ou total dos contratos com a devolução *“ao Erário do valor da subvenção concedida, acrescidos de juros e atualização monetária”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazona**

6. Com relação à solicitação de **redução de meta** salientamos que, conforme Portaria 821 de 2014, esta é uma **prerrogativa do Agente Financeiro** do contrato (Caixa Econômica Federal), para os casos em que for constatada a **incapacidade de a Entidade Organizadora em concluir as obras no prazo acordado**, tendo sido este prorrogado ou não, devendo ser providenciado o **cancelamento, parcial ou total**, do(s) contrato(s) vinculado(s) ao empreendimento, sendo que o cancelamento parcial ocorrerá somente se houver ateste, pelo Agente Financeiro, de **unidades habitacionais do empreendimento concluídas**. Já para os **contratos/unidades habitacionais não produzidas** aplicar-se-á o disposto no art. 25 do Decreto nº 7.499, de 2011, cumprindo à Entidade Organizadora **devolver ao erário o valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária**, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei. Salientamos que **já foi deliberado pelo cancelamento do referido contrato**, faltando definir se será parcial ou total;

- II -

**DA AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE**

8. A **autoria e a materialidade** dos fatos imputados resta fartamente comprovada nos autos do citado Inquérito Policial e do Inquérito Civil, em especial na documentação acostada aos autos apresentada pela CEF.

9. Quanto à **autoria** deve ser consignado que, como representantes legais da associação privada beneficiada com os recursos do PNHR e ordenadores das despesas, os investigados Maria Santana Cabral dos Santos, Robson Cavalcante da Silva e Carlos Alberto Muniz Pantoja tinham a obrigação legal de zelar pela correta e tempestiva comprovação do regular emprego das verbas públicas repassadas à referida associação, nas obras pactuadas, o que beneficiaria a população rural da referida municipalidade.

10. Nestes termos, diante da narrativa acima deduzida, é de meridiana clareza que os investigados **Maria Santana Cabral dos Santos, Robson Cavalcante da Silva e Carlos Alberto Muniz Pantoja**, praticaram o crime previsto no tipo do **artigo 312, §1º, do Código Penal**, *in verbis*:

**"Peculato**

**Art. 312** - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazona**

11. Por fim, mas não menos importante, **impõe-se aos denunciados o dever de ressarcir o erário.**

12. Como representantes legais da associação privada recebedora de recursos públicos do PNHR, oriundos do Orçamento Geral da União, compete a estes comprovar o bom e regular acompanhamento e evolução das obras, isto é, cabe aos mesmos o ônus da prova.

13. *In casu*, ficou constatado que as obras estavam “paralisadas” e, apesar do lapso temporal, em quase sua totalidade com execução abaixo de 10%, e algumas sequer iniciadas (0,29%, 0,27% e 0,23%), assim, em virtude do **descumprimento dos TCP's nos mais de 30 meses decorridos, a CEF requereu a devolução dos recursos.**

14. Quanto a condição dos denunciados de funcionário público, dúvida não pode haver, pois, à época dos fatos, eram representantes legais de **associação civil de direito privado**, equiparada a entidade paraestatal **recebedoras de recursos públicos federais diretos do Orçamento Geral da União**, o que se subsume à hipótese prescrita no artigo 327, §1º do Código Penal.

15. Explica-se que **ao celebrar os referidos Termos de Cooperação e Parceria**, a referida pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, passou a desempenhar serviços sociais não exclusivos do estado **com incentivo do Orçamento Geral da União e fiscalização da Caixa Econômica Federal, mediante vínculo jurídico instituído por meio dos referidos termos, subsumindo-se às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidos pela Lei nº 9.790, de 23/03/1999, equiparadas a entidades paraestatais.**

16. Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em relação a responsabilidade penal dos representantes legais:

Trata-se de medida de urgência cautelar deduzida por THAIZ FERNELIZAN E ARISTIANE CRISTINE CUSTODIO DOS SANTOS visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial por si interposto em face da decisão desta Corte cuja ementa literaliza - DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS À MUNICÍPIO PARA UTILIZAÇÃO NO SUS. INTERCETPAÇÕES TELEFÔNICAS E DENÚNCIA ANÔNIMA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA E PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. INDEFERIMENTO DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO EXIGE INDIVIDUALIZAÇÃO DO INTERLOCUTOR. PECULATO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS POR OSCIP SEM QUE HAJA CONTRAPRESTAÇÃO PROPORCIONAL EM SERVIÇOS. CRIME CONFIGURADO. EQUIPARAÇÃO À FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO CONFIGURADA. PARTILHA DE RECURSOS ADVINDOS DE PECULATO COMO DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EMPRESARIAIS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. QUADRILHA.  
(...)

**9. Equipara-se a funcionário público, para fins penais, aquele que presta serviço remunerado pelos cofres públicos, como os dirigentes e empregados de OSCIP que mantém termo de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazona**

parceria com entidade estatal. Inteligência do art. 327, § 1º, do CP, incluído pela Lei 9.983/00. Eventual malversação de recursos estatais por tais pessoas possui aptidão jurídica para configurar o crime do art. 312 do Código Penal (peculato).

(...)

(TRF-4 – Cautelar Inominada Criminal (Vice): 50551758020164040000 5055175-80.2016.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/12/2016, VICE-PRESIDÊNCIA) (grifou-se)

17. Portanto, além de comprovada a autoria e materialidade do fato típico, há também dano ao erário que merece ser ressarcido.

- III -

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, seja os investigados **Maria Santana Cabral dos Santos, Robson Cavalcante da Silva e Carlos Alberto Muniz Pantoja** regularmente processados e, ao final, condenados pela prática do crime prescrito no artigo 312, do Código Penal Brasileiro.

Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código Penal, requer-se também a **condenação dos investigados no dever de reparar os danos causados ao erário federal, no montante de R\$ 8.408.834,94**, atualizados até agosto de 2018, como valor mínimo a título de reparação.

Pede deferimento.

Manaus (AM), 25 de agosto de 2018.

**ALEXANDRE JABUR**  
*Procurador da República*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazona**

**ROL DE TESTEMUNHA**

**AUGUSTO MANOEL DE SIQUEIRA C CARVALHO**, brasileiro, profissão bancário, funcionário da Caixa Econômica Federal, Gerente Executivo de Habitação Manaus, [REDACTED]  
[REDACTED], Telefones [REDACTED];

**MÁRIO TONON**, brasileiro, profissão bancário, funcionário da Caixa Econômica Federal, Superintendente Regional do Amazonas, [REDACTED]  
[REDACTED], Telefones [REDACTED].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Amazona**

MM(a). Juiz(a)

1. Segue denúncia em separado, em 07 laudas, em face de **Maria Santana Cabral dos Santos, Robson Cavalcante da Silva e Carlos Alberto Muniz Pantoja**.
2. *Ab initio*, deixa-se de requerer sigilo à presente denúncia em razão da falta de elementos que a justifiquem, solicitando-se desde logo, ampla publicidade aos autos.
3. O **Parquet Federal**, considerando a pena mínima cominada ao crime imputado, deixa de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95.

Pede deferimento.

Manaus, 25 de agosto de 2018.

**ALEXANDRE JABUR**  
*Procurador da República*